



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



PERÍODO

04/11/2019 a 07/02/2020



LOCAL: Avenida Visconde do Rio Branco 3105, Joaquim Távora, CEP: 60055-170, Fortaleza/CE

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 3° 44' 55" S - 38° 31' 17" W

ATIVIDADE PRINCIPAL: Construção de edifícios

ATIVIDADE FISCALIZADA: Construção de edifícios



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

ÍNDICE

DO RELATÓRIO

EQUIPE	3
A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	3
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	3
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:	4
D. LOCALIZAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS	8
E. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA	8
F. DA AÇÃO FISCAL	8
G. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E DE VIDA	11
H. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS	13
I. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.	31
G. CONCLUSÃO	32

ANEXOS

1. Cópias dos Autos de Infração
2. Relação dos Autos de Infração
3. Termo de Embargo e Relatório Técnico
4. Termo de Interdição e Relatório Técnico
5. Atas das Reuniões
6. Termo de depoimento dos trabalhadores
7. Cópia das Guias de Seguro Desemprego Resgatado



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ
EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
[REDACTED]

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) **Período da ação:** 04/11/2019 a 17/02/2020
- 2) **Empregador:** [REDACTED]
- 3) **CPF:** [REDACTED]
- 4) **CNAE:** 4120-4/00 Construção de edifícios
- 5) **Localização:** Avenida Visconde do Rio Branco 3105, Joaquim Távora, CEP: 60055-170, Fortaleza/CE

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.

Empregados alcançados: 10
Empregados no estabelecimento: 10
Mulheres no estabelecimento: 0
Total de trabalhadores registrados sob ação fiscal: 0
Mulheres registradas: 0
Total de trabalhadores identificados em condições análogas a de escravo: 7
Total de trabalhadores afastados: 7
Número de mulheres afastadas: 0
Número de estrangeiros afastados: 0



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

Valor líquido recebido rescisão: R\$ 9.068,56
FGTS Mensal Recolhido na Ação Fiscal: R\$ 0,00
FGTS Rescisório Recolhido na Ação Fiscal: R\$ 0,00
Número de autos de infração lavrados: 25
Termos de apreensão e guarda: 0
Número de menores (menor de 16): 0
Número de menores (menor de 18): 0
Número de menores afastados: 0
Termos de interdição/embargo: 2
Guias seguro desemprego emitidas: 6
Número de CTPS emitidas: 0

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	219029792	001192-4	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).	Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965
2	219029610	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990
3	219029814	001804-0	Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a	Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

			partir do término do contrato de trabalho	Lei 13.467/17
4	219029717	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho
5	219120862	206025-6	Deixar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "b", da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001
6	219121061	107008-8	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994
7	219121079	312387-1	Deixar de equipar máquinas com um ou mais dispositivos de parada de emergência, por meio dos quais possam ser evitadas situações de perigo latentes e existentes	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.6.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019
8	219120960	218016-2	Manter canteiro de obras sem alojamento	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995
9	219120854	218017-0	Manter canteiro de obras sem local de refeições.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995
10	219120838	218041-3	Deixar de dotar as instalações sanitárias de lavatório, vaso sanitário e mictório, na proporção de um conjunto para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração e/ ou de chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995
11	219120820	218160-6	Manter pontas verticais de vergalhões de aço desprotegidas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.8.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995
12	219121028	218218-1	Deixar de instalar proteção coletiva nos	Art. 157, inciso I, da



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

			loais com risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais	CLT, c/c item 18.13.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995
13	219121133	218588-1	Deixar de proteger todas as partes móveis dos motores, transmissões e partes perigosas das máquinas ao alcance dos trabalhadores	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995
14	219120901	218598-9	Deixar de dotar as máquinas de dispositivo de bloqueio para impedir seu acionamento por pessoa não autorizada.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.8 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995
15	219120633	318020-4	Manter conexões, emendas e/ou derivações dos condutores elétricos que não possuam resistência mecânica, condutividade e/ou isolamento compatíveis com as condições de utilização	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.6 da NR-18, com redação da Portaria MTb n.º 261/2018
16	219121001	318062-0	Utilizar madeira de má qualidade nas escadas, rampas ou passarelas e/ou permitir o uso de pintura que encubra as imperfeições em escadas, rampas ou passarelas de madeira e/ou deixar de construir solidamente as escadas de uso coletivo, rampas e passarelas para a circulação de pessoas ou materiais ou deixar de dotar as escadas de uso coletivo, rampas e passarelas para a circulação de pessoas ou materiais de corrimão e rodapé.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.12.1 e 18.12.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995/04/1995
17	219121168	318069-7	Deixar de dotar as aberturas no piso de fechamento provisório resistente e/ou deixar de proteger as aberturas no piso utilizadas para o transporte vertical de materiais e equipamentos com guardacorpo fixo, no ponto de entrada e saída de material, e com sistema de fechamento do tipo cancela ou similar	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.13.2 e 18.13.2.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995
18	219120846	318109-0	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos	Art. 157, inciso I, da



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

			relativos aos condutores elétricos.	CLT, c/c item 18.21.5, da NR-18, com redação da Portaria MTb n.º 261/2018
19	219120803	318111-1	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos quadros de distribuição das instalações elétricas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.9, da NR-18, com redação da Portaria MTb n.º 261/2018.
20	219120951	318114-6	Deixar de cumprir um ou mais itens relativos aos dispositivos de parada e acionamento de máquinas e equipamentos	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.7 e subitens, da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995
21	219120811	318121-9	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à armazenagem e estocagem de materiais	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.24.1, 18.24.2, 18.24.2.1, 18.24.3, 18.24.4, 18.24.5, 18.24.6, 18.24.7, 18.24.8, 18.24.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995
22	219121095	222840-8	Deixar de providenciar o aterramento das instalações, carcaças, invólucros, blindagens ou peças condutoras que possam eventualmente ficar sob tensão	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.20.14 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999
23	219029725	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput da CLT
24	219029784	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho
25	219029695	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

D. LOCALIZAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS

O canteiro de obras está localizado na Avenida Visconde do Rio Branco 3105, Joaquim Távora, CEP: 60055-170, Fortaleza/CE. Coordenadas geográficas: 3° 44' 55" S - 38° 31' 17" W.

E. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA

O empregador possui como atividade principal a construção de edifícios.

F. DA AÇÃO FISCAL

A equipe de fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho no Ceará, iniciou, em 04/11/2018, fiscalização no canteiro de obras citado acima, de responsabilidade do empregador sr. [REDACTED] onde constatamos no momento da ação fiscal 10(dez) trabalhadores ligados à construção civil (pedreiros, serventes, mestre de obras) trabalhando em um prédio em construção localizado à : Avenida Visconde do Rio Branco 3105, Bairro Joaquim Távora, CEP 60055-170, município de Fortaleza/CE.

Os trabalhadores foram encontrados em péssimas condições de vida e trabalho, com graves irregularidades trabalhistas, entre as quais citamos: não possuíam CTPS assinada pelo empregador e não foram submetidos a exame médico admissional; recebiam seus salários sem qualquer formalização em recibo; o banheiro era bastante precário, sem papel higiênico, sem água para asseio ou para a descarga após o uso do vaso sanitário; a água para beber era consumida em copos coletivos, expondo os trabalhadores a riscos de contaminação e contágio de doenças infectocontagiosas; a água para consumo humano era; não havia local adequado tanto para o preparo como para a tomada de refeições; os trabalhadores preparavam seus alimentos em um fogão colocado que também era utilizado como dormitório e como armazém de material de construção, com o botijão de gás ao lado do fogão sem nenhuma ventilação. Essa cozinha improvisada tinha piso de chão batido, com restos de entulhos da construção, com os alimentos colocados sem qualquer proteção e sem nenhuma organização, em cima de uma mesa improvisada, construída de tábuas de madeiras e tijolos. Não havia mesas e cadeiras para os trabalhadores realizarem suas refeições com conforto. Na verdade, os trabalhadores



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

tomavam suas refeições em pé ou sentados sobre o chão ou cadeira improvisadas; não havia área de vivência; entre outras irregularidades.

Foram também constatadas diversas irregularidades que expunham a grave e iminente risco todo o grupo de trabalhadores, tais como: instalações elétricas muito precárias com gambiarras, fiações expostas, o que colocava os trabalhadores em risco de choque ou o estabelecimento em risco de incêndio iminente, situação agravada pela falta de extintores de incêndio. O canteiro de obras não possuía iluminação, estava com espaço desorganizado cheio de entulho, não possuía proteção de periferia, possuía aberturas nos piso sem proteção e possuíam o piso irregular pois ainda estavam assentados no reboco. As escadas de acesso as lajes, que também serviam de alojamento, não possuíam corrimão; dentre outras irregularidades, as quais acarretaram a emissão do Termo de Embargo nº 1.036.412-9.

Outrossim, o canteiro de obras possuía uma Betoneira, sem identificação visível, instalada e em uso, sem nenhum dispositivo de bloqueio para impedir pessoa não autorizada de acionar, sem dispositivo de parada de emergência e sem aterramento elétrico, as quais acarretaram a emissão do Termo de Interdição nº 4.036.414-3.

Essa situação era geral para todos os trabalhadores, o que demonstrava total descaso com a legislação trabalhista vigente no País e com a vida dos trabalhadores.

Com efeito, 7 (sete) dos 10 (dez) obreiros, os quais dormiam no canteiro de obras, estavam submetidos a condições de vida e de trabalho que aviltavam a dignidade do ser humano e caracterizam situação degradante, portanto, a conduta do autuado reputa-se ao tipo de submissão de trabalhadores à condição análoga à escravidão, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - *a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente própria das leis ordinárias e status de lei em nosso ordenamento jurídico (STF, RE 349,703-1/RS.), razão pela qual foi lavrado o presente auto de infração.*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

Diante do exposto, realizamos no dia 05/11/2018, realizamos a primeira reunião da equipe de fiscalização (Auditores-Fiscais do Trabalho) com o empregador [REDAZIDA]

Na oportunidade, foi exposta a situação em que os trabalhadores foram encontrados que se configurou como situação análoga à de escravo, em razão das condições degradantes de vida e trabalho em que foram flagrados, sendo emitido o termo **"DETERMINAÇÃO IMEDIATA PARA PROVIDÊNCIA EM AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO COM RESGATE DE TRABALHADOR EM SITUAÇÃO DEGRADANTE"**, o qual determinava: 1. A paralisação imediata das atividades; 2. Retirada imediata dos trabalhadores que dormiam no local de trabalho embargado/interditado e acomodação imediata em local digno e de acordo com a legislação vigente e 3. Pagamento das verbas rescisórias dos 7 (sete) trabalhadores encontrados em situação de trabalho degradante.

Na oportunidade também foi entregue o Termo de Embargo nº 1.036.412-9 e o Termo de Interdição nº 4.036.414-3, pelas diversas irregularidades constatadas e que submetiam a grave e iminente risco todo o grupo de trabalhadores.

A segunda reunião do grupo com representantes da empresa foi realizada, no dia 07/11/2019, na sede da Superintendência Regional do Trabalho no Ceará (SRTb/CE) localizada à rua 24 de maio, 178, Centro, Fortaleza/CE, CEP 60.020-000.

Nessa data foi discriminado as verbas rescisórias que o empregador efetuará o pagamento na data de 13/11/2019 dos 7 (sete) trabalhadores resgatados em condição análoga à escravidão.

No dia 13/11/2019, conforme acertado anteriormente, o empregador [REDAZIDA] efetuou o pagamento das verbas rescisórias de 6 (seis) dos 7 (sete) trabalhadores conforme a notificação emitida pela fiscalização do trabalho, na sede da Superintendência Regional do Trabalho no Ceará (SRTb/CE) localizada à Rua 24 de Maio, 178, Centro, Fortaleza/CE, CEP 60020-000.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

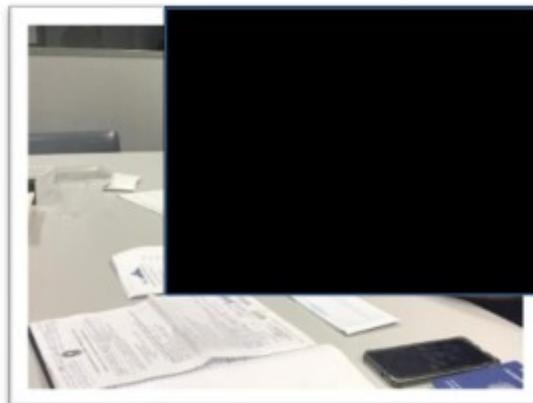
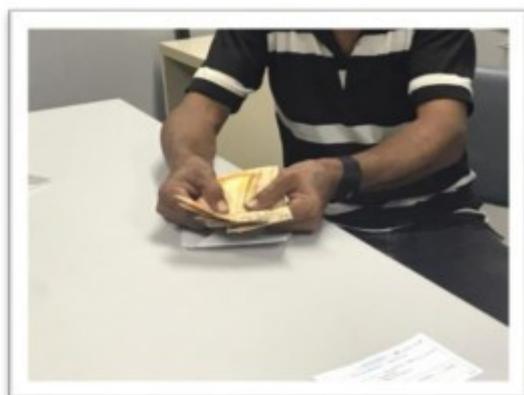


Figura 1 e 2 - Pagamento das verbas rescisórias de 6 (seis) dos 7 (sete) trabalhadores resgatados

Quanto ao trabalhador resgatado que não teve suas verbas rescisórias pagas – [REDAZIDA] o empregador alegou o empregado havia ido embora para seu município de origem Viçosa do Ceará/CE. No entanto, comprometeu-se a trazê-lo para efetuar o seu pagamento das verbas rescisórias na data de 28/11/2019 perante a equipe de fiscalização do trabalho na sede da Superintendência Regional do Trabalho.

Na data de 28/11/2019, o empregador não compareceu, bem como não apresentou qualquer justificativa para seu não comparecimento. Nesse mesmo dia, 2 (dois) dos empregados resgatados vieram depor contra o empregador devido ao assédio que os empregados sofreram do sr. [REDAZIDA] para devolver o pagamento da rescisão que havia sido feito no dia 13/11/2019.

Assim, procedemos ao resgate dos trabalhadores citados e foram, por nós, emitidas as guias do Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado em estrito cumprimento ao art. 2º-C da Lei 7998/90 e Instrução Normativa 91/2011, que determinam que sejam resgatados todos os trabalhadores encontrados na situação de trabalho degradante durante ação fiscal do Ministério da Economia.

G. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E DE VIDA

Os 7 (sete) trabalhadores encontrados em situação de trabalho análogo ao de escravo, tinham seus direitos mínimos de dignidade da pessoa humana vilipendiados como, por exemplo, a falta de anotação de CTPS, o consumo de água por meio de copo coletivo, a falta de instalações



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

sanitárias, a falta de papel higiênico, a falta de local adequado para produção e tomada das refeições, sujeitos a risco de incêndio em razão de gambiarras elétricas, entre outras). Ali dormiam, acordavam, cozinhavam, alimentavam-se. Ademais, não possuíam segurança, nem conforto, numa situação que aviltava a dignidade humana.

O trabalhador [REDACTED] morava no alojamento, admitido em 28/10/2019, no canteiro de obras. Dormia em qualquer lugar que fosse conseguisse instalar-se. Não havia camas e nem qualquer estrutura para alojamento. Esse trabalhador exercia a função de servente de obras.

A seguir transcrevemos trechos do depoimento (**doc. anexo**) prestado à fiscalização pelo Sr. [REDACTED]

“QUE nunca solicitaram a CTPS para registro, nem tampouco informaram que iria registrar a CTPS dos trabalhadores;”

“QUE a iluminação durante o trabalho no período noturno era precária e com poucos focos de luz; QUE eram obrigados a prestar horas extras no período noturno sob pena de perder o emprego conforme determinação do mestre de obras; ...”

Outro trabalhador, que dormia nessas mesmas condições, era o Sr. [REDACTED] servente de obras, admitido em 28/10/2019. Entrevistado pela fiscalização, o Sr. [REDACTED] afirmou que: (trechos dos depoimentos (**doc. anexo**)):

“Que dormia em alojamento improvisado na cozinha do canteiro de obras a qual também era utilizada para depósito de materiais de construção;”

Diante do exposto, concluiu-se que todos os 7 (sete) trabalhadores estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade do ser humano e caracterizaram situação degradante de trabalho. A conduta do autuado reputa-o ao tipo de submissão de trabalhadores à condição análoga à escravidão, conforme está sobejamente demonstrado no



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ**

auto de infração específico lavrado na ação fiscal, capitulado no artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente e status de lei em nosso ordenamento jurídico (STF, RE 349,703-1/RS).

Assim sendo, a auditoria fiscal do Ministério da Economia lotada na SRTb/CE procedeu ao resgate desses trabalhadores, em estrito cumprimento ao art. 2º-C da Lei 7.998/90, que determina sejam resgatados os trabalhadores encontrados nessa situação durante ação de fiscalização do Ministério da Economia.

H. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Foram lavrados 25 (vinte e cinco) autos de infração por constatação de irregularidades, conforme item C acima, a seguir relacionados.

1. Auto de Infração nº 219029610 - Ementa: 0017272. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)

Trata-se de ação fiscal mista iniciada em 04/11/2019 pelos Auditores-Fiscais do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho no Ceará e em curso até a presente data. Em inspeção fiscal no canteiro de obras e utilizado como alojamento da empresa acima qualificada, situado na avenida Visconde do Rio Branco 3105, Joaquim Távora, CEP: 60055-170, Fortaleza/CE, CONSTATAMOS 7 (sete) trabalhadores do empregador em condições de trabalho degradante para o ser humano, sendo configurado trabalho em condições análogas à escravidão, dentre os 10 (dez) trabalhadores que trabalhavam no local no momento da ação fiscal. Os operários foram contratados pelo empregador autuado para trabalhar no canteiro de obras da construção de edifício tipo quitinete.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ**

Os trabalhadores prestavam serviços típicos da construção civil como pedreiro, servente, eletricitista, soldador, pintor, operador de betoneira, marceneiro e foram encontrados alojados em péssimas condições de vida e trabalho, com graves irregularidades trabalhistas, desde as mais básicas, tais como: a ausência do registro do contrato de trabalho em carteira de trabalho, a não realização de exames médicos admissionais antes do início de suas atividades, a falta de controle de jornada de trabalho e as precárias condições relativas a falta de qualquer gestão de saúde ou segurança do trabalho, com grave e iminente risco a integridade física do grupo de trabalhadores.

Os 7 (sete) trabalhadores encontrados em situação de trabalho degradante estavam precariamente alojados. Estavam alojados, de forma improvisada, por diversos locais do canteiro de obras. Estavam distribuídos na cozinha dividindo o espaço com alimentos, botijão de gás e materiais de construção; e na primeira e na segunda laje onde armavam suas próprias redes de forma improvisada junto a alvenaria ou dormiam no piso morto do canteiro de obras em cima de papelões improvisados.



Figura 2 - Cozinha utilizada também como alojamento e depósito de material de construção.

Nas lajes do prédio em construção não havia bandeja contra queda de materiais ou guarda corpos ou nenhum outro equipamento de proteção coletiva para impedir a queda de pessoas e materiais das lajes.

Não havia local para guarda dos pertences pessoais, descumprindo todos os requisitos necessários de um alojamento exigido por lei.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ



Figura 3 - Local de guarda de roupas em fios elétricos improvisados.

Não existiam instalações sanitárias adequadas, muito menos armários para guarda dos pertences pessoais, o que os obrigava a colocarem seus pertences pendurados em qualquer lugar, seja nos armadores de redes, pregos ou colocados diretamente no chão sem qualquer organização, privacidade ou segurança. Os trabalhadores tomavam suas refeições sentados em suas redes, no chão ou em bancos improvisados, porque o empregador não disponibilizou local adequado com conforto e dignidade. Vimos também que era comum o uso de copo coletivo pelos trabalhadores, expondo-os ao contágio de doenças infectocontagiosas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ



Figura 4 - Água utilizada para consumo humano, lavagem dos utensílios da cozinha e cozimento de alimentos, asseio das instalações sanitárias; e apresentando sujeira de material de construção devido sua exposição ao ambiente de trabalho sem nenhum tipo de proteção.



Figura 3 e 4 - Instalações sanitárias sem nenhuma material de higiene e asseio, bem como sem água encanada para a utilização das instalações sanitárias.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ**

A situação que já era muito ruim, era agravada por várias irregularidades presentes no ambiente de trabalho e no alojamento consideradas de grave e iminente risco, que justificaram o embargo total da obra, conforme Termo de Embargo nº 4.036.414-3 e Termo de Interdição 1.036.412-9 emitidos no dia 05/11/2019, principalmente pela exposição aos riscos de queda de trabalhadores em altura, projeção de materiais, traumatismos, fraturas, contusões e morte concernentes aos perigos inerentes ao trabalho em altura desprotegido, pela falta de proteção em andaimes; choques elétricos por contato, eletrocussão, morte, pela exposição às instalações elétricas desprotegidas e improvisadas; laceração, mutilações, amputações e traumatismos decorrentes do contato com partes cortantes de máquinas desprotegidas, dentre outros.

Essa situação demonstrava total descaso com a legislação trabalhista vigente no País e com a vida dos trabalhadores, numa condição que aviltava a dignidade humana, o que caracteriza situação degradante de trabalho, portanto, a conduta do autuado reputa-se ao tipo de submissão de trabalhadores à condição análoga à escravidão, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992) - que têm força cogente própria das leis ordinárias e status de lei em nosso ordenamento jurídico (STF, RE 349,703-1/RS), razão pela qual foi lavrado o presente auto de infração, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c art. 2º-C da Lei 7.998/90, lavrado na presente ação fiscal.

A informalidade dos contratos de trabalho, a falta de anotação da jornada de trabalho, o descaso com as normas de segurança e saúde no trabalho e sobretudo as condições disponibilizadas a eles para moradia e vivência dentro do canteiro de obras, expondo os mesmo a riscos iminentes, violam a dignidade dos obreiros enquanto seres humanos e trabalhadores e os posicionam abaixo do patamar civilizatório mínimo que nosso ordenamento jurídico assegura a todos os indivíduos sob soberania brasileira.

Os empregados encontrados em condições de trabalho análogo ao de escravo foram:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

ID	Nome	DtAdmissão	DtAfast	Função
1		01/10/2019	13/11/2018	SERVENTE DE OBRAS
2		28/10/2019	13/11/2018	SERVENTE DE OBRAS
3		20/09/2019	13/11/2018	SERVENTE DE OBRAS
4		01/09/2019	13/11/2018	SERVENTE DE OBRAS
5		21/10/2019	13/11/2018	SERVENTE DE OBRAS
6		01/09/2019	13/11/2018	SERVENTE DE OBRAS
7		28/10/2019	13/11/2018	SERVENTE DE OBRAS

2. Auto de Infração nº 219029695 - Ementa 0017752. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis)

CONSTATAMOS QUE o empregador autuado mantinha empregados sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Assim sendo, foram identificados todos os elementos fático jurídicos caracterizadores do vínculo empregatício, conforme artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, a saber:

SUBORDINAÇÃO: visto que os empregados se dispunham à consecução das atividades a eles designadas, atendendo a seu objetivo, qual seja, pedreiro, servente, eletricista, soldador, pintor, operador de betoneira, marceneiro.

ONEROSIDADE: O serviço prestado era remunerado ou havia promessa de pagamento ao final do serviço executado;

PESSOALIDADE: restou evidenciada na execução das atividades desenvolvidas no âmbito do estabelecimento, cujas atividades se davam de forma exclusiva ao autuado;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

NÃO EVENTUALIDADE: As atividades eram realizadas de forma permanente, a fim de atender o fim a que se destinava, com cumprimento de jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 horas semanais;

COMUTATIVIDADE: Ao existirem as obrigações em realizar suas atividades, por meio de recebimento do pagamento pela atividade desenvolvida ou promessa de pagamento deste, caracterizando prestações equivalentes.

Além disso, o poder diretivo do empregador evidenciava-se nas atividades de administração e gerenciamento do empreendimento e das tarefas realizadas pelos empregados, bem como do local onde os mesmos trabalhavam, ou seja; nos limites do estabelecimento sob fiscalização.

Desta forma, diante da situação descrita, os trabalhadores encontrados em atividade laboral, a seguir relacionados, são empregados do autuado e foram encontrados sem o amparo das formalidades exigidas pelo artigo 41, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Auto de Infração nº 219029792 – Ementa 0011924. Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED). (Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965)

CONSTATAMOS QUE o empregador autuado não efetuou a declaração do CAGED em relação aos empregados encontrados sem registro. O atraso no envio do CAGED com a informações de registro dos empregados já ultrapassa o prazo de 60 (sessenta) dias..

4. Auto de Infração nº 219029814 – Ementa 0018040. Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho. (Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17)

CONSTATAMOS QUE o empregador autuado não efetuou o pagamento das verbas rescisórias do empregador resgatado [REDACTED] nas datas disponibilizadas para o seu pagamento 13/11/2019 e 28/11/2019..



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

5. Auto de Infração nº 219029717 – Ementa 0011681. Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT. (Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

CONSTATAMOS QUE o empregador autuado não compareceu, no dia 28/11/2019, para apresentar o registro dos empregados resgatados, o depósito do FGTS mensal e rescisórios dos empregados resgatados, o pagamento das verbas rescisórias e a emissão da Guia de Seguro Desemprego do empregado resgatado [REDAÇÃO] conforme notificado via ata da reunião do 13/11/2019.

6. Auto de Infração nº 219120862 – Ementa 2060256. Deixar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "b", da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.)

CONSTATAMOS QUE diversos trabalhadores não faziam uso de qualquer tipo de equipamento de proteção individual. Como exemplo, cita-se os empregados [REDAÇÃO] - Servente que estavam realizando atividades de construção na obra, porém não portavam equipamentos mínimos de segurança, tais como calçado de segurança (bota). Tais equipamentos são obrigatórios no exercício das funções por eles desempenhadas, dado os riscos a que estão expostos. Dessa forma, a falta de uso do EPI deixa de assegurar a integridade física dos empregados..

7. Auto de Infração nº 219121061 – Ementa 1070088. Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional. (Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)

CONSTATAMOS QUE o empregador deixou de submeter os trabalhadores a exame médico admissional; uma vez que, não comprovou realização do citado exame quando solicitado na ação inaugural. A falta do exame médico admissional expõe os trabalhadores ao risco de executarem atividades sem estarem aptos físico e mentalmente para a atividade. Importante mencionar que os trabalhadores laboravam em altura superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível inferior, atividade considerada em altura, com risco de quedas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

8. Auto de Infração nº 219121079 – Ementa 3123871. Deixar de equipar máquinas com um ou mais dispositivos de parada de emergência, por meio dos quais possam ser evitadas situações de perigo latentes e existentes. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.6.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.)

CONSTATAMOS o empregador instalou e mantinha em regular funcionamento 01 (uma) BETONEIRA e 01 (uma) PENEIRA DESPROVIDAS de dispositivo de parada de emergência a ser utilizado por qualquer trabalhador da obra no caso de situações de urgência/emergência com os referidos equipamentos. Circunstância que favorece a possibilidade de acidentes. Em virtude dessa e de outras irregularidades observadas com risco grave e iminente à integridade física dos trabalhadores foi lavrado Termo de Interdição Nº 4.036.414-3..

9. Auto de Infração nº 219120960 – Ementa 2180162. Manter canteiro de obras sem alojamento. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

CONSTATAMOS QUE, mesmo mantendo 07 (sete) trabalhadores alojados no canteiro, empregador não providenciou alojamento conforme determina a legislação. Repetindo, os obreiros estavam distribuídos no canteiro de forma totalmente improvisada, armando suas redes nas lajes e na cozinha junto ao botijão de gás. Os alojamentos devem: a)ter paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente; b)ter piso de concreto, cimentado, madeira ou material equivalente; c)ter cobertura que proteja das intempéries; d)ter área de ventilação de, no mínimo, 1/10 (um décimo) da área do piso; e)ter iluminação natural e/ou artificial; f)ter área mínima de 3,00m² (três metros quadrados) por módulo cama/armário, incluindo a área de circulação; g)ter pé direito de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para cama simples e de 3,00m (três metros) para camas duplas; h)não estar situados em subsolos ou porões das



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

edificações;)ter instalações elétricas adequadamente protegidas.

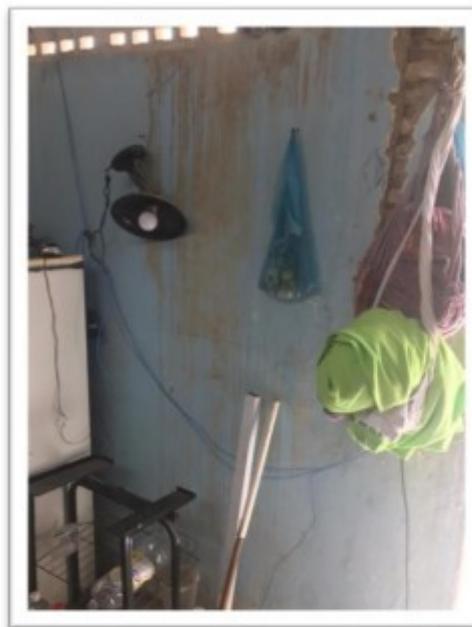


Figura 5 - Alojamento improvisado na laje e na cozinha

10. Auto de Infração nº 219120854 – Ementa 2180170. Manter canteiro de obras sem local de refeições. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

CONSTATAMOS QUE inexistia local adequado para que os trabalhadores efetuassem suas refeições, sendo necessário que se alimentassem no entorno do canteiro, desprovidos de mesas e cadeiras conforme determina a NR-18.



Figura 5 - Local de refeições e de lazer

11. Auto de Infração nº 219120838 – Ementa 2180413. Deixar de dotar as instalações sanitárias de lavatório, vaso sanitário e mictório, na proporção de um conjunto para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração e/ ou de chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

CONSTATAMOS QUE as instalações sanitárias disponibilizadas aos trabalhadores em atividade na obra não eram dotadas de vaso sanitário, lavatório e chuveiro na proporção legal (conforme disposto no item 18.4.2.4 da NR-18), ao dispor de nenhum chuveiro e de nenhum lavatório quando da inspeção técnica, bem como o único vaso sanitário do local não possuir água, mesmo a obra possuindo 10 (dez) trabalhadores no local.

12. Auto de Infração nº 219120820 – Ementa 2181606. Manter pontas verticais de vergalhões de aço desprotegidas. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.8.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

CONSTATAMOS QUE em diversos locais da obra havia pontas verticais de vergalhões de aço desprotegidas, de forma a sujeitar os trabalhadores em atividade à riscos quanto a sua integridade física, decorrente de perfuração acidental, favorecendo com isso a possibilidade de acidentes. Em virtude dessa e de outras irregularidades observadas com risco grave e iminente à integridade física dos trabalhadores foi lavrado Termo de Embargo Nº 1.036.412-9..

13. Auto de Infração nº 219121028 – Ementa 2182181. Deixar de instalar proteção coletiva nos locais com risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

CONSTATAMOS QUE nos trabalhos realizados nas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª lajes, havia periferias sem qualquer proteção coletiva, estando estas completamente abertas e desprotegidas, podendo, assim, ocorrer a queda de trabalhadores e materiais, favorecendo com isso a possibilidade de acidentes. Importante mencionar que tais empregados estavam em altura superior a 2,5m do nível inferior (atividade considerada em "altura") e expostos ao risco de queda. Em virtude dessa e de outras irregularidades observadas com risco grave e iminente à integridade física dos trabalhadores foi lavrado Termo de Embargo Nº 1.036.412-9..

14. Auto de Infração nº 219121133 - Ementa 2185881. Deixar de proteger todas as partes móveis dos motores, transmissões e partes perigosas das máquinas ao alcance dos trabalhadores. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

CONSTATAMOS QUE uma das BETONEIRAS, sem identificação visível, instalada e em uso no canteiro, estava com a cremalheira desprotegida, isto é, faltava proteção fixa em sua parte móvel e perigosa, à qual ficava ao alcance dos trabalhadores. Determinada situação permitia a ocorrência de acidentes de trabalho como por exemplo, agarramento e prensamento de segmentos corporais, restando caracterizada a irregularidade em comento. Em virtude dessa e de outras irregularidades observadas com risco grave e iminente à integridade física dos trabalhadores foi lavrado Termo de Interdição Nº 4.036.414-3..



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

15. Auto de Infração nº 219120901 - Ementa 2185989. Deixar de dotar as máquinas de dispositivo de bloqueio para impedir seu acionamento por pessoa não autorizada. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.8 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

CONSTATADO QUE o empregador instalou e mantinha em regular funcionamento 02 (duas) BETONEIRAS e 01 (uma) PENEIRA, equipamentos que não possuíam dispositivo que impedisse o acionamento das máquinas por qualquer trabalhador da obra, já que não havia qualquer sistema que protegesse o dispositivo de liga/desliga, estando este exposto, podendo ser utilizada por qualquer pessoa. Situação que favorece a possibilidade de acidentes com os referidos equipamentos. Em virtude dessa e de outras irregularidades observadas com risco grave e iminente à integridade física dos trabalhadores foi lavrado Termo de Interdição Nº 4.036.414-3.

16. Auto de Infração nº 219120633 - Ementa 3180204. Manter conexões, emendas e/ou derivações dos condutores elétricos que não possuam resistência mecânica, condutividade e/ou isolamento compatíveis com as condições de utilização. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.6 da NR-18, com redação da Portaria MTb n.º 261/2018.)

CONSTATAMOS QUE na obra havia emendas nas instalações elétricas realizadas de forma improvisada e inadequada, apenas com o uso de fita sem a utilização de cabo/conduto adequado, não garantindo, portanto, a resistência mecânica e o contato elétrico adequado, favorecendo com isso a ocorrência de acidentes por choque elétrico. Em virtude dessa e de outras irregularidades observadas com risco grave e iminente à integridade física dos trabalhadores foi lavrado Termo de Embargo Nº 1.036.412-9.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ



Figura 6 - Gambiarras elétricas por todo o canteiro de obras. Ex: Local de refeições e de lazer

17. Auto de Infração nº 219121001 – Ementa 3180620. Utilizar madeira de má qualidade nas escadas, rampas ou passarelas e/ou permitir o uso de pintura que encubra as imperfeições em escadas, rampas ou passarelas de madeira e/ou deixar de construir solidamente as escadas de uso coletivo, rampas e passarelas para a circulação de pessoas ou materiais ou deixar de dotar as escadas de uso coletivo, rampas e passarelas para a circulação de pessoas ou materiais de corrimão e rodapé. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.12.1 e 18.12.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/199504/1995.)

CONSTATAMOS QUE o empregador deixou de dotar as escadas de uso coletivo, para acesso aos pavimentos superiores (4 lajes) de corrimão e rodapé, podendo ocorrer assim a queda de trabalhadores e materiais, favorecendo com isso a possibilidade de acidentes. Em virtude dessa e de outras irregularidades observadas com risco grave e iminente à integridade física dos trabalhadores foi lavrado Termo de Embargo Nº 1.036.412-9.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ



Figura 7 - Rampa e escada de acesso as lajes

18. Auto de Infração nº 219029784 – Ementa 0011460. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. (Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.)

CONSTATAMOS QUE o empregador autuado efetuava os pagamentos de salários dos empregados sem nenhuma formalização. Não há qualquer recibo que demonstre a comprovação da data e da assinatura de recebimento dos empregados..

19. Auto de Infração nº 219121168 – Ementa 3180697. Deixar de dotar as aberturas no piso de fechamento provisório resistente e/ou deixar de proteger as aberturas no piso utilizadas para o transporte vertical de materiais e equipamentos com guarda-corpo fixo, no ponto de entrada e saída de material, e com sistema de fechamento do tipo cancela ou similar. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.13.2 e 18.13.2.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

CONSTATAMOS QUE nas 1ª, 2ª e 3ª lajes grandes aberturas no piso sem fechamento provisório resistente. Presenciamos espaços totalmente abertos ou com fechamento incompleto com pedaços de madeira dispostas de forma desorganizada. A irregularidade em tela potencializa o risco de queda de trabalhadores ou de projeções de materiais para andares



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

inferiores. Em virtude dessa e de outras irregularidades observadas com risco grave e iminente à integridade física dos trabalhadores foi lavrado Termo de Embargo Nº 1.036.412-9.



Figura 8 - Local de transporte de materiais entre o térreo e as lajes do edifício em construção.

20. Auto de Infração nº 219120846 – Ementa 3181090. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos condutores elétricos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.5, da NR-18, com redação da Portaria MTb n.º 261/2018.)

CONSTATAMOS QUE havia em diversos pontos da obra locais com condutores elétricos com, além de emendas inadequadas, dispostos de maneira a obstruir a circulação de pessoas e materiais, favorecendo com isso a possibilidade de acidentes por choque elétrico, em desacordo com a alínea "a" do item 18.21.5 da NR-18. Em virtude dessa e de outras irregularidades observadas com risco grave e iminente à integridade física dos trabalhadores foi lavrado Termo de Embargo Nº 1.036.412-9..

21. Auto de Infração nº 219120803 – Ementa 3181111. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos quadros de distribuição das instalações elétricas. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.9, da NR-18, com redação da Portaria MTb n.º 261/2018.)

CONSTATAMOS QUE o Quadro de Distribuição de Energia Elétrica, localizado no térreo da obra, estava completamente aberto (sem nenhuma tampa), com partes vivas acessíveis e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

desprotegidas, sem qualquer identificação ou sinalização do risco de choque elétrico e sem identificação dos circuitos elétricos, favorecendo com isso a possibilidade de acidentes por choque elétrico, em desacordo com as alíneas "c", "f" e "h", respectivamente, do item 18.21.9 da NR-18. Em virtude dessa e de outras irregularidades observadas com risco grave e iminente à integridade física dos trabalhadores foi lavrado Termo de Embargo Nº 1.036.412-9.



Figura 9 - Quadro de energia

22. Auto de Infração nº 219120951 – Ementa 3181146. Deixar de cumprir um ou mais itens relativos aos dispositivos de parada e acionamento de máquinas e equipamentos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.7 e subitens, da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

CONSTATAMOS QUE a PENEIRA, equipamento sem identificação visível, instalada e em uso no canteiro, possuía um dispositivo único para acionamento e parada (liga e desliga), de forma que a máquina poderia ser acionada ou desligada de forma acidental, involuntária, com um "simples encostar"- situação que contraria o dispositivo normativo estabelecido no item 18.22.7, alínea d, da NR-18, que estabelece que "as máquinas e os equipamentos devem ter dispositivo de acionamento e parada localizado de modo que "não possa ser acionado ou desligado, involuntariamente, pelo operador ou por qualquer outra forma acidental". Em



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

virtude dessa e de outras irregularidades observadas com risco grave e iminente à integridade física dos trabalhadores foi lavrado Termo de Interdição Nº 4.036.414-3..

23. Auto de Infração nº 219120811 – Ementa 3181219. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à armazenagem e estocagem de materiais. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.24.1, 18.24.2, 18.24.2.1, 18.24.3, 18.24.4, 18.24.5, 18.24.6, 18.24.7, 18.24.8, 18.24.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

CONSTATAMOS QUE em diversos locais da obra havia madeiras das fôrmas retiradas sem os pregos rebatidos, de forma a sujeitar os trabalhadores em atividade à riscos quanto a sua integridade física, decorrente de perfuração acidental, favorecendo com isso a possibilidade de acidentes, em desacordo com o item 18.24.8 da NR-18. Em virtude dessa e de outras irregularidades observadas com risco grave e iminente à integridade física dos trabalhadores foi lavrado Termo de Embargo Nº 1.036.412-9..

24. Auto de Infração nº 219121095 – Ementa 2228408. Deixar de providenciar o aterramento das instalações, carcaças, invólucros, blindagens ou peças condutoras que possam eventualmente ficar sob tensão. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.20.14 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.)

CONSTATAMOS QUE o empregador deixou de providenciar o aterramento das instalações, carcaças, invólucros de 02 (duas) BETONEIRAS e 01 (uma) PENEIRA, máquinas instaladas e em regular funcionamento no canteiro, possibilitando a ocorrência de graves lesões aos empregados por choques elétricos. Ainda no canteiro, foi solicitado a apresentação de documento comprobatório do aterramento elétrico, porém empregador deixou de fazê-lo. Em virtude dessa e de outras irregularidades observadas com risco grave e iminente à integridade física dos trabalhadores foi lavrado Termo de Interdição Nº 4.036.414-3..

25. Auto de Infração nº 219029725 – Ementa 0000051. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral. (Art. 29, caput da CLT.)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

CONSTATAMOS QUE o empregador autuado não efetuou a anotação da CTPS dos trabalhadores dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da data de admissão.

I. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.

Foram resgatados os seguintes trabalhadores que estavam em situação análoga à de escravos no canteiro de obras do empregador [REDACTED]

ID	Nome	DtAdmissão	DtAfast	Função
1	[REDACTED]	01/10/2019	13/11/2018	SERVENTE DE OBRAS
2	[REDACTED]	28/10/2019	13/11/2018	SERVENTE DE OBRAS
3	[REDACTED]	20/09/2019	13/11/2018	SERVENTE DE OBRAS
4	[REDACTED]	01/09/2019	13/11/2018	SERVENTE DE OBRAS
5	[REDACTED]	21/10/2019	13/11/2018	SERVENTE DE OBRAS
6	[REDACTED]	01/09/2019	13/11/2018	SERVENTE DE OBRAS
7	[REDACTED]	28/10/2019	13/11/2018	SERVENTE DE OBRAS

As verbas rescisórias foram calculadas e pagas aos trabalhadores resgatados, importando no valor líquido de **R\$ 9.068,56**.

Foram emitidas 6 (seis) Guias do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado (**cópias em anexo**). Foram lavrados 26 (vinte e seis) Autos de Infração; dos quais, 7 (sete) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 18 (dezoito) autos por infrações pertinentes às Normas de Segurança e Saúde no Trabalho, ocasião em que foi possível avaliar as condições relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, concluindo-se pela completa inadequação da continuidade das atividades até então desenvolvidas, uma vez que sujeitavam os trabalhadores a condições subumanas e degradantes e com grave e iminente risco de vida. Constatou-se, também, a não aplicação de diversos preceitos estatuídos nas Normas Regulamentadoras, cujos relatos completos das situações encontradas constam do corpo dos correspondentes autos de infração.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ**

No que concerne aos aspectos relacionados à legislação trabalhista, inúmeras irregularidades foram consignadas em autos de infração, destacando-se, dentre elas, a admissão de 10 (dez) empregados sem o devido registro, cujos vínculos não foram formalizados por força da ação fiscal.

As circunstâncias efetivamente constatadas durante esta operação encontram-se detalhadamente relatadas no corpo dos respectivos instrumentos, que integram este relatório.

Foi notificado, em 05/11/2019, com as seguintes determinações: 1. A paralisação imediata das atividades; 2. Retirada imediata dos trabalhadores que dormiam no local de trabalho interdito e acomodação imediata em local digno e de acordo com a legislação vigente e 3. Pagamento das verbas rescisórias dos 7 (sete) trabalhadores encontrados em situação de trabalho degradante.

Ainda nessa data, foram emitidos o Termo de Interdição de equipamentos nº 1.036.412-9 e o Termo de Embargo da obra nº 4.036.414-3, pelas diversas irregularidades constatadas in loco, juntamente com os respectivos Relatório Técnico (cópias anexas).

Foram tomados termos de depoimento dos dois trabalhadores resgatados no dia 28/11/2019 **(cópias em anexo)**.

Em 13/11/2019, foi feita reunião, conforme Ata de Reunião, em anexo, com a presença de toda a equipe de fiscalização (Auditores Fiscais do Trabalho, Procuradora do Trabalho e Agentes de Polícia Federal) com o empregador para o pagamento das verbas rescisórias de 6 (seis) trabalhadores dos 7 (sete) resgatados em situação análoga à escravidão.

G. CONCLUSÃO

Todos os fatores expostos acima demonstram, inequivocamente, a sujeição dos 10 (dez) trabalhadores a condições degradantes de trabalho; condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade humana, de forma a caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, vez que as circunstâncias inerentes à moradia, alimentação e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

higiene, asseguradas àqueles empregados não eram melhores que as dispensadas aos escravos da senzala.

O rol de irregularidades constatadas está demonstrado no conjunto dos autos de infração aplicados e reforçado através de provas documentais, registros fotográficos e declarações prestadas pelos empregados aos membros da equipe de fiscalização. Assim sendo, não há dúvida sobre o flagrante descumprimento de obrigações do empregador face aos trabalhadores, razão pela qual resta perfeitamente fundamentado o direito à rescisão indireta do contrato de trabalho; sendo certo que todos os trabalhadores já relacionados foram atingidos e prejudicados pelas irregularidades acima descritas.

Não obstante isso, a Constituição Federal é prodigiosa na defesa da instituição **TRABALHO**. Pontue-se, a exemplo, que a ordem econômica, funda-se na **“valorização do trabalho humano”** e **“tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (Artigo 170 da C.F.)”**; que a função social somente é cumprida quando atende às **“disposições que regulam as relações de trabalho”** e quando a exploração **“favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores” (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.)**; e que **“a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (Artigo 193 da C.F.)”**.

A situação encontrada pela equipe de fiscalização, nesta ação, caracteriza, sim, situação de trabalho análogo a de escravo.

As condições de alojamento, fornecimento de água, alimentação e higiene encontradas no alojamento fiscalizado não condizem com as normas programáticas expressas na Constituição Federal; ao contrário, se justapõem, exatamente, à locução **“condições degradantes de trabalho”**, mesmo porque seria inconcebível haver circunstâncias mais desfavoráveis para o trabalhador que as expostas no presente relatório.

Fortaleza/CE, 07 de fevereiro de 2020



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ**

████████████████████
Coordenador